



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000310896

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0001718-80.2025.8.26.0996, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado GABRIEL OSÓRIO UZETO DE CASTRO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicado o recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GUILHERME DE SOUZA NUCCI (Presidente sem voto), MARCOS ZILLI E RENATA WILLIAM RACHED CATELLI.

São Paulo, 31 de março de 2025.

LEME GARCIA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

16ª Câmara de Direito Criminal
AGRAVO EM EXECUÇÃO n. 0001718-80.2025.8.26.0996
Comarca: PRESIDENTE PRUDENTE
Agravante: MINISTÉRIO PÚBLICO
Agravado: GABRIEL OSÓRIO UZETODE CASTRO
Voto: 32693

AGRAVO EM EXECUÇÃO. Progressão ao regime semiaberto. Inconformismo ministerial quanto ao deferimento do pedido. Alegação de ausência do requisito subjetivo. Informação de regressão cautelar do agravado ao regime fechado. Prejudicada a análise do mérito.

Trata-se de agravo em execução penal interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO contra a r. decisão proferida pela MMª. Juíza de Direito Renata Biagioni, do DEECRIM 5ª RAJ – Comarca de Presidente Prudente, que concedeu progressão ao regime semiaberto em favor de GABRIEL OSÓRIO UZETODE CASTRO (fls. 29/38).

Em razões de recurso, o Ministério Público requer a reforma da decisão, a fim de que o agravado seja submetido a exame criminológico para aferição do requisito subjetivo necessário à progressão de regime prisional, mencionando que a Lei n. 14.843/2024 não é inconstitucional e, portanto, a realização do referido exame é obrigatória para a progressão de regime, prequestionando afronta ao artigo 1º, inciso III, artigo 2º e artigo 5º, inciso XLVI, da Constituição Federal, bem como ao artigo 112, § 1º e artigo 114, inciso II, ambos da Lei de Execução Penal (fls. 01/16).

Em contraminuta, a Defesa pugna pelo não provimento do agravo (fls. 54/59).

Mantida a decisão em sede de juízo de retratação (fls. 61), a douta Procuradoria de Justiça, em parecer da lavra da Dra. Wania Roberta Gnipper Cirillo Reis, opinou pelo provimento do recurso ministerial (fls. 72/76).

É o breve relatório.

A análise do presente agravo em execução está prejudicada.

Em consulta aos autos da execução penal, verifico que o regime semiaberto foi sustado cautelarmente, com a imposição do regime fechado ao agravado em razão da notícia de prática de falta disciplinar de natureza grave consistente em abandono por ausência de retorno da saída temporária (fls. 01 – autos n. 0001122-40.2023.8.26.0520).

Nesse contexto, haja vista a superveniência da decisão que impôs o regime fechado para o cumprimento da pena, restou prejudicada a análise do mérito do presente recurso.

Ante o exposto, pelo meu voto, em razão da superveniente falta de interesse recursal, julgo prejudicada a análise do mérito do agravo.

LEME GARCIA

Relator